



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.301-B, DE 2012

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. FREI ANASTACIO RIBEIRO); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. BENES LEOCÁDIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica instituído que, na fixação dos valores a serem cobrados pela utilização de recursos hídricos, é obrigatória a utilização de critério objetivo no sentido de que o uso consciente de água estará imediatamente ligado ao baixo custo.

Art. 2º O Art. 21, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes termos:

“Art. 21

.....

III – a metragem cúbica consumida por cada outorgado.

Parágrafo único. A aplicação do critério constante do inciso III, do presente artigo, é criada em favor de uma sociedade consciente com fulcro em princípios de incentivo e baseada na redução de custo em virtude do uso consciente.” (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários conforme o disposto no art. 150 e seguintes, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

Levando em consideração que o mote do desenvolvimento sustentável de qualquer sociedade econômica é o uso consciente e racional dos recursos hídricos, apresentamos a presente proposição.

Ademais, é dever do Estado o provimento aos cidadãos de um “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*”, conforme o disposto no art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O uso consciente, além de ser princípio educacional fundamental, deve também ser tratado como uma política pública. Isso porque, quanto mais incentivo à forma consciente de utilização maior será a economia exercida pelo consumidor. Tanto empresas quanto cidadãos serão usufrutuários dessa medida, mas o principal beneficiário será o nosso meio ambiente.

Evitar o desperdício, incentivando o reaproveitamento é uma das formas mais eficazes de uma política de desenvolvimento sustentável. Dentre esses, todos sabemos que a maneira mais eficiente de educar um adulto é atingir o seu bolso. Isso porque apenas dessa forma este sente o real impacto que a sua atuação tem na nossa sociedade.

Ora, devemos ter o conhecimento de que os recursos hídricos são valiosos e sofrem grande risco de exaurimento. Portanto, quando atingimos o bolso daqueles que a consomem a efetividade da política pública será percebida.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares à total aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em 9 de agosto de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Seção IV
Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.301, de 2012, ora em análise, altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (*“Lei das Águas”*), prevendo que, para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, seja adotado critério objetivo, ou seja, a metragem consumida por cada outorgado, implicando menor custo para os que fizerem uso mais consciente desses recursos naturais.

Em sua Justificação, o Autor alega que o uso consciente dos recursos hídricos, sabidamente finitos, deve ser transformado em política pública, a fim de que, além do meio ambiente, tanto as empresas quanto os consumidores finais saiam lucrando, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Para a análise do mérito, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), à Comissão de Minas e Energia (CME), À Comissão de Finanças e Tributação (CFT – art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC – art. 54 RICD). Nesta CMADS, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao ilustre Autor ao advogar pela adoção de critério objetivo na fixação dos valores cobrados pelo uso de recursos hídricos. De fato, o uso consciente das águas é um dos objetivos da Lei nº 9.433/1997, que se fundamenta na água como um bem de domínio público, recurso natural limitado e dotado de valor econômico, devendo ser usado prioritariamente para o consumo humano e a dessedentação de animais, em situações de escassez, sendo gerido descentralizadamente e com a participação dos usuários e comunidades, tendo como unidade territorial a bacia hidrográfica, de modo a proporcionar o seu uso múltiplo, nos termos de seu art. 1º.

Esse é, portanto, o espírito da Lei nº 9.433/1997, que vem revolucionando a gestão das águas no País há 20 anos. Tal *mens legis* encontra-se presente em diversos artigos, incluindo o próprio art. 21, que assim dispõe:

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Nesse artigo, o nobre Autor pretende inserir os seguintes dispositivos:

III – a metragem cúbica consumida por cada outorgado.

Parágrafo único. A aplicação do critério constante do inciso III, do presente artigo, é criada em favor de uma sociedade consciente com fulcro em princípios de incentivo e baseada na redução de custo em virtude do uso consciente. (NR)

Observa-se, todavia, que o conteúdo do proposto inciso III já se encontra inserto no inciso I (“...o volume retirado...” e, o do parágrafo único, em diversos outros dispositivos da Lei das Águas, tais como o art. 1º, II (“a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”), o art. 2º, II (“a utilização racional e integrada dos recursos hídricos”) e o art. 19 (“A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva: I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II - incentivar a racionalização do uso da água; III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos”), dentre outros.

Ainda com relação ao parágrafo único que se pretende inserir no art. 21 da Lei das Águas, não é de boa técnica legislativa que os dispositivos legais contenham conteúdo justificativo, como ocorre no caso (“...é criada em favor de uma sociedade consciente...”).

Desta forma, embora concordemos em tese com o mérito da proposta do ilustre Autor, pode-se observar que a proposição em análise não inovaria a legislação pátria, além de pecar na técnica legislativa, razões pelas quais, pedindo vênias a S. Exa., somos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.301, de 2012.**

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.301/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Frei Anastacio Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Vavá Martins, Zé Vitor, Emanuel Pinheiro Neto, Pedro Lupion e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.301, DE 2012

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

Intenta a proposição em exame alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com o objetivo de estabelecer que na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos deve ser observada, adicionalmente, a metragem cúbica consumida por cada outorgado.

Em sua justificação, argumenta o Autor que o mote do desenvolvimento sustentável é o uso consciente e racional dos recursos hídricos e que quanto maior for o incentivo à forma consciente de utilização maior será a economia alcançada pelo consumidor. Ademais, sustenta que uma maneira de sensibilizar o consumidor para a importância de se evitar o desperdício de recursos é “atingir o seu bolso”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída para análise das Comissões de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição recebeu, em 14 de agosto de 2019, parecer pela rejeição.



Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos integralmente com o Autor da proposição, nobre Deputado Laercio Oliveira, com relação à importância da cobrança pela utilização de recursos hídricos como instrumento para promover o uso consciente e racional dos recursos hídricos, evitando assim o desperdício.

Todavia, não há necessidade de estabelecer “a metragem cúbica consumida por cada outorgado” como diretriz adicional para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, consoante o proposto no projeto de lei em exame. Isso porque os incisos I e II do art. 21 da Lei nº 9.433/1997 já contemplam como diretrizes dessa cobrança o volume de água retirado nas derivações e captações de água e o volume de esgoto lançado, respectivamente.

“Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.”

Assim sendo, e em que nos pese fazê-lo, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.301, de 2012, e solicitamos de nossos nobres pares desta Comissão que nos sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator



2021-3888

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213919668300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.301, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.301/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Edio Lopes - Presidente, João Carlos Bacelar, Elias Vaz e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Pereira, Beto Rosado, Carlos Zarattini, Cássio Andrade, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Elcione Barbalho, Elmar Nascimento, Fabio Schiochet, Felício Laterça, Jesus Sérgio, Luis Miranda, Nereu Crispim, Neucimar Fraga, Padre João, Paulo Ganime, Ricardo Izar, Rubens Otoni, Bilac Pinto, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Armando, Eduardo Bismarck, Greyce Elias, Joenia Wapichana, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Miguel Lombardi, Nicoletti, Ottaci Nascimento, Ronaldo Carletto, Sergio Toledo e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219839357300>